



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## ATA N.º 70/CNE/XVI

No dia 9 de março de 2021 teve lugar a reunião número setenta da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Mark Kirkby, Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

**1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA**

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

**2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA**Atas**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 69/CNE/XVI, de 2 de março de 2021**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 69/CNE/XVI, de 2 de março, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

**2.02 - Ata n.º 43/CPA/XVI, de 4 de março de 2021**

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 43/CPA/XVI, de 4 de março, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as deliberações tomadas na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento, que de seguida se transcrevem: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## 1. Processo AL.P-PP/2021/2 - JF Alcochete | Pedido de parecer | Evento desportivo em período eleitoral

A CPA analisou os elementos do processo em epígrafe e tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/31, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Através de mensagem de correio eletrónico vem a Presidente da Junta de Freguesia de Alcochete, solicitar à Comissão Nacional de Eleições (CNE) parecer sobre a possibilidade da realização de uma prova desportiva, nos 30 dias que antecedem a data da eleição dos órgãos das autarquias locais.

Conforme referido na mensagem recebida, estava previsto no Plano de Atividades daquela autarquia, para o ano 2021, a iniciativa “Alcochete a Correr”, prova de carácter desportivo organizada pela Junta de Freguesia em parceria com a empresa Xistarca, empresa de prestação de serviços na área do desporto, nomeadamente na organização de eventos desportivos.

A referida prova encontrava-se agendada para junho de 2021, porém devido ao contexto de pandemia vivido foi a mesma cancelada, sendo, no entanto, pretensão da Junta de Freguesia de Alcochete que a mesma se realize dentro do período dos 30 dias que antecedem a data das eleições autárquicas 2021.

2. Estamos perante a possibilidade da realização de uma prova desportiva, em pleno período eleitoral, organizada e promovida pela Junta de Freguesia. Ou seja, a questão que importa analisar prende-se, pois, com a obrigação do cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades públicas, neste caso o órgão executivo da freguesia.

O artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais) consagra os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, a saber, pelo menos, 80 dias antes da data da eleição, pelo



que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções e, em especial durante esse período, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários não devendo intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

3. No âmbito do cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades públicas teve já a Comissão oportunidade de se pronunciar, nomeadamente através da deliberação tomada em 15.02.2018 (Ata n.º 130/CNE/XV) da qual se transcreve o seguinte:

*“As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (...) estabelece no seu art.º 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, (...) bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral nem praticar actos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

*Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*

*Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos. Esta circunstância é particularmente relevante, uma vez que neste ato eleitoral a respetiva lei eleitoral não exige a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos, obrigando-os a estabelecerem uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos e proibindo a utilização daqueles para obter vantagens ilegítimas enquanto candidatos.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

De acordo com o disposto no artigo 38.º da LEOAL, os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

Continuando, ainda, em sede da deliberação tomada em 15.02.2018, por esta Comissão, acresce que “Decorrente destes deveres, a partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. (...)”

Tal como consta da Nota Informativa da CNE sobre a razão de ser do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015:

A norma legal visa, por um lado, impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público, e a atividade de propaganda dos candidatos às eleições a decorrer.

Por outro lado, pretende impedir que, em resultado da promoção de órgãos ou serviços e da sua ação ou dos seus titulares, possam ser objetivamente favorecidas algumas candidaturas em detrimento de outras.”

4. Face ao que antecede, afigura-se-nos que a pretensão da Presidente da Junta de Freguesia de Alcochete de promover e organizar uma prova desportiva, nos termos descritos, não parece compatível com os princípios e normas legais invocados, podendo mesmo incorrer na violação dos mesmos, caso essa pretensão se mantenha e acabe por se concretizar.

Ademais, parece não se tratar de uma iniciativa regular e, por isso, prevista exclusivamente para este ano e, tendo já sido adiada uma vez, não se vê razão para que não tenha lugar após as eleições autárquicas.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## **2. Comunicação do PPD/PSD Matosinhos - Verificação do cumprimento da legalidade na publicação e distribuição de um Jornal/Folheto da CM de Matosinhos**

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, remeter a nota informativa sobre “Publicações autárquicas em período eleitoral”, esclarecendo que as competências da Comissão Nacional de Eleições na matéria em causa são exercidas quanto a publicações autárquicas produzidas ou difundidas após a marcação da data da eleição. De qualquer forma, sublinha-se que as entidades públicas se encontram sujeitas, a todo o tempo, aos princípios da imparcialidade e da igualdade, entre outros. -----

### Eleição PR 2021

#### **2.03 - Processos - acessibilidade das assembleias de voto**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/36, que consta em anexo à presente ata, tomou, por unanimidade, as seguintes deliberações: -----

##### **- Processo PR.P-PP/2021/31 - Cidadão | CM Alijó | Acessibilidades das assembleias de voto**

«1. No âmbito da eleição para o Presidente da República, de 24 de janeiro p.p., vem um cidadão reportar, em síntese, que no dia 19 de fevereiro p.p., através da rede social *Facebook*, ficou a saber que a assembleia de voto da freguesia do Pinhão, município de Alijó, iria funcionar no edifício da Junta de Freguesia, edifício com barreiras arquitetónicas, três vãos de escadas, o que dificulta e impede o acesso dos cidadãos idosos ou com mobilidade reduzida às respetivas mesas de voto.

2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Câmara Municipal de Alijó alega, em suma, que foram criadas condições para realizar o ato eleitoral, de 24 de janeiro de 2021, no rés-do-chão do edifício da Junta de Freguesia do Pinhão ao invés do 1.º andar, onde era habitual até ao último ato eleitoral de 2019. Mais



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

refere que “... ao eliminar os inconvenientes provocados pela existência de escadas como única forma de acesso ao primeiro andar, o Município de Alijó acredita ter introduzido as alterações necessárias para garantir todas as condições de acessibilidade à Assembleia de voto, eliminando as barreiras arquitetónicas existentes e facilitando o acesso a cidadãos com mobilidade condicionada ao interior do edifício onde irá decorrer o ato eleitoral”.

3. Nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais. Dispõe, ainda, o artigo 7.º do mesmo diploma que a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

4. De acordo com estabelecido na Lei Eleitoral do Presidente da República compete aos presidentes de câmara fixar os locais de funcionamento das assembleias de voto, devendo as mesmas reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de municípios ou Juntas de Freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito (cf. n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio - Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR).

5. No âmbito da eleição do Presidente da República 2021, a CNE, considerando a situação de pandemia, remeteu a todos os Presidentes das Câmaras Municipais a deliberação tomada na reunião plenária de 3 de dezembro de 2020, cujo excerto se transcreve:

*“Quanto aos locais de funcionamento, deve haver um cuidado especial na sua escolha, quer para o dia da eleição, quer para o dia da votação antecipada em mobilidade.*

*Recomenda-se que se procurem locais que:*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- permitam, sempre que possível, a circulação num só sentido, sem ou com o mínimo de cruzamentos, e que não contribuam pela sua configuração para a formação de ajuntamentos;
- possam ser arejados;
- não coloquem obstáculos à mobilidade de pessoas com qualquer tipo de dificuldade ou, colocando, sejam facilmente ultrapassáveis com estruturas amovíveis.

No exercício da sua competência, o presidente da câmara municipal deve dar prioridade à utilização de edifícios de escolas, sedes de autarquias locais ou outros edifícios públicos e apenas na falta de edifícios públicos que reúnam as condições necessárias é que pode recorrer-se a edifícios particulares requisitados para o efeito. Ao elenco exemplificativo descrito na lei podem aditar-se outros com capacidade para acolher as assembleias de voto, como por exemplo ginásios, pavilhões de feiras e exposições, públicos ou privados, ou ainda salões de associações, fundações ou clubes recreativos e salões ou garagens de associações de bombeiros.”

Para além disso, a Comissão divulgou no «Caderno de apoio da eleição» o seguinte: “[a] CNE tem entendido que a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente, das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos portadores de deficiência, idosos e doentes.

A CNE recomenda às câmaras municipais, em todos os atos eleitorais, que tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.”

6. Face ao exposto, reitera-se que as condições de acessibilidade dos cidadãos às assembleias de voto devem ser consideradas preponderantes na determinação dos locais de voto. Porém, e conforme consta da resposta da entidade visada, resulta que a Câmara Municipal de Alijó terá adotado as providências necessárias no sentido de acautelar as condições de acessibilidade dos cidadãos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

com mobilidade condicionada à assembleia de voto da Freguesia do Pinhão. Deste modo, e não tendo sido reportadas mais participações sobre os factos em análise, archive-se o presente processo.» -----

**- Processo PR.P-PP/2021/73 - Cidadã | CM Viseu | Acessibilidade da secção de voto a pessoas com mobilidade reduzida**

«1. No âmbito da eleição mencionada vem uma cidadã denunciar a falta de condições de acessibilidade da assembleia de voto que funcionou na Escola Secundária Emídio Navarro, em Viseu, referindo que *“Não é aceitável que pessoas com mobilidade reduzida tenham de fazer o mesmo percurso estipulado para todos, acrescido do percurso necessário para aceder ao elevador e deste até chegar à sua mesa de voto. Mais inaceitável é quando existe uma porta muito próxima do elevador de acesso ao primeiro piso que poderia ter sido disponibilizada para o efeito”*.

2. Notificada a Câmara Municipal de Viseu para se pronunciar, respondeu, em síntese, que a Escola Secundária Emídio Navarro, para nela funcionarem 11 (onze) secções de voto (6 secções num piso e 5 secções noutra), foi requisitada de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 33.º da LEPR, conjugado com o Despacho Conjunto n.º 12727-D/2020, de 31 de dezembro, e teve em conta a deliberação da CNE, de 3 de dezembro, de 2021.

Refere ainda que solicitou à Junta de Freguesia de Viseu os esclarecimentos tidos por convenientes sobre a questão em apreço. Em 12 de fevereiro p.p., veio a junta de Freguesia de Viseu responder, dando conhecimento da resposta enviada à cidadã em 29.01.2021, em que menciona o seguinte:

- a definição do percurso para as secções foi estabelecido pela Junta de Freguesia, pela Câmara Municipal de Viseu, pela Proteção Civil em articulação com a Direção da Escola;
- As pessoas com mobilidade reduzida, grávidas e pessoas com crianças de colo tinham prioridade sobre as demais;



– O elevador, disponível a partir do piso 0, era acessível por um percurso sem escadas, a porta exterior, de acesso direto ao elevador estava fechada para evitar ajuntamentos e alterações nos circuitos de entrada e saída estabelecidos.

3. Nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais. Dispõe, ainda, o artigo 7.º do mesmo diploma que a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

4. De acordo com estabelecido na Lei Eleitoral do Presidente da República compete aos presidentes de câmara fixar os locais de funcionamento das assembleias de voto, devendo as mesmas reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de municípios ou Juntas de Freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito (cf. n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio - Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR).

5. No âmbito da eleição do Presidente da República 2021, a CNE, considerando a situação de pandemia, remeteu a todos os Presidentes das Câmaras Municipais a deliberação tomada na reunião plenária de 3 de dezembro de 2020, cujo excerto se transcreve:

*“Quanto aos locais de funcionamento, deve haver um cuidado especial na sua escolha, quer para o dia da eleição, quer para o dia da votação antecipada em mobilidade.*

*Recomenda-se que se procurem locais que:*

*- permitam, sempre que possível, a circulação num só sentido, sem ou com o mínimo de cruzamentos, e que não contribuam pela sua configuração para a formação de*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*ajuntamentos;*

*- possam ser arejados;*

*- não coloquem obstáculos à mobilidade de pessoas com qualquer tipo de dificuldade ou, colocando, sejam facilmente ultrapassáveis com estruturas amovíveis.*

*No exercício da sua competência, o presidente da câmara municipal deve dar prioridade à utilização de edifícios de escolas, sedes de autarquias locais ou outros edifícios públicos e apenas na falta de edifícios públicos que reúnam as condições necessárias é que pode recorrer-se a edifícios particulares requisitados para o efeito. Ao elenco exemplificativo descrito na lei podem aditar-se outros com capacidade para acolher as assembleias de voto, como por exemplo ginásios, pavilhões de feiras e exposições, públicos ou privados, ou ainda salões de associações, fundações ou clubes recreativos e salões ou garagens de associações de bombeiros.”*

Para além disso, a Comissão divulgou no «Caderno de apoio da eleição» o seguinte: “[a] CNE tem entendido que a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente, das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos portadores de deficiência, idosos e doentes.

*A CNE recomenda às câmaras municipais, em todos os atos eleitorais, que tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.”*

6. No caso em apreço, verifica-se que existiu por parte das entidades envolvidas a adoção de medidas com vista a garantir as condições de acessibilidade às secções de voto a todos os cidadãos, designadamente aos cidadãos portadores de deficiência e mobilidade condicionada. Não obstante as razões invocadas, as mesmas não podem sobrepor-se à finalidade ínsita nas citadas normas legais, que é a de garantir que sejam asseguradas condições de acessibilidade a todos



os cidadãos eleitores, em especial, às pessoas com deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção.

7. Em face do que antecede, reitera-se que as condições de acessibilidade dos cidadãos às assembleias de voto devem ser consideradas preponderantes na determinação dos locais de voto, recomendando-se que em futuros atos eleitorais, seria de todo conveniente que o acesso de cidadãos eleitores portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, às secções de voto a funcionar na Escola Secundária Emídio Navarro, em Viseu, pudesse ser efetuado pela porta exterior, a chamada “porta de entrada de alunos”, devendo no entanto serem acauteladas todas as medidas de controlo e segurança de modo a evitar que o mesmo seja utilizado por outros eleitores que não aqueles.»

**- Processo PR.P-PP/2021/94 - APD | CM Amadora | Acessibilidade de pessoas deficiência**

«1. Por mensagem de correio eletrónico datada de 3 de fevereiro de 2021, a APD (Associação Portuguesa de Deficientes) vem alertar a CNE para situações de inacessibilidade às mesas de voto, no passado dia 24 de janeiro. Vem igualmente denunciar, em síntese, a situação que ocorreu em A-da-Beja, freguesia de Mina de Água, no município da Amadora. Na verdade, segundo a APD, o edifício onde funcionaram as mesas de voto daquela localidade tem como único acesso cinco degraus.

2. Notificada para se pronunciar, a Câmara Municipal da Amadora não apresentou até à presente data qualquer resposta.

3. Nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais. Dispõe, ainda, o artigo 7.º do mesmo diploma que a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

4. De acordo com estabelecido na Lei Eleitoral do Presidente da República compete aos presidentes de câmara fixar os locais de funcionamento das assembleias de voto, devendo as mesmas reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de municípios ou Juntas de Freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito (cf. n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio - Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR).

5. No âmbito da eleição do Presidente da República 2021, a CNE, considerando a situação de pandemia, remeteu a todos os Presidentes das Câmaras Municipais a deliberação tomada na reunião plenária de 3 de dezembro de 2020, cujo excerto se transcreve:

*“Quanto aos locais de funcionamento, deve haver um cuidado especial na sua escolha, quer para o dia da eleição, quer para o dia da votação antecipada em mobilidade.*

*Recomenda-se que se procurem locais que:*

- permitam, sempre que possível, a circulação num só sentido, sem ou com o mínimo de cruzamentos, e que não contribuam pela sua configuração para a formação de ajuntamentos;*
- possam ser arejados;*
- não coloquem obstáculos à mobilidade de pessoas com qualquer tipo de dificuldade ou, colocando, sejam facilmente ultrapassáveis com estruturas amovíveis.*

*No exercício da sua competência, o presidente da câmara municipal deve dar prioridade à utilização de edifícios de escolas, sedes de autarquias locais ou outros edifícios públicos e apenas na falta de edifícios públicos que reúnam as condições necessárias é que pode recorrer-se a edifícios particulares requisitados para o efeito. Ao elenco exemplificativo descrito na lei podem aditar-se outros com capacidade para acolher as assembleias de voto, como por exemplo ginásios, pavilhões de feiras e exposições, públicos ou privados,*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*ou ainda salões de associações, fundações ou clubes recreativos e salões ou garagens de associações de bombeiros.”*

Para além disso, a Comissão divulgou no «Caderno de apoio da eleição» o seguinte: “[a] CNE tem entendido que a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente, das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos portadores de deficiência, idosos e doentes.

*A CNE recomenda às câmaras municipais, em todos os atos eleitorais, que tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.”*

6. Face ao exposto, atendendo a que as condições de acessibilidade dos cidadãos às assembleias de voto devem ser consideradas preponderantes na determinação dos locais de voto, recomenda-se ao Presidente da Câmara Municipal da Amadora que, em articulação com o Presidente da Junta de Freguesia de Mina de Água, diligencie no sentido de em futuros atos eleitorais o local determinado para o funcionamento das mesas de voto de A-da-Beja reúna as condições necessárias para assegurar o exercício do direito de voto dos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida de forma autónoma. Para o efeito, deve proceder, nomeadamente, se for o caso, ainda que com carácter temporário, a adaptações dos espaços em causa e garantindo, sempre que possível, os apoios adequados, eliminando as barreiras arquitetónicas existentes.» -----

**- Processo PR.P-PP/2021/125 - Cidadão | CM Chaves | Acessibilidades para pessoas com deficiência**

«1. No âmbito da eleição para o Presidente da República, de 24 de janeiro p.p., vem o cidadão Moisés de Castro Coelho denunciar, em síntese, a falta de



condições de acessibilidade da mesa de voto n.º 9 da Freguesia de Santa Maria Maior, no município de Chaves, a funcionar na Escola Fernão de Magalhães. Refere ainda o cidadão que não é a primeira vez que esta situação ocorre, tendo já apresentado reclamação em atos eleitorais anteriores.

2. Notificado o Presidente da Câmara Municipal de Chaves para se pronunciar, vem este responder, em síntese, que o edifício em causa, já é utilizado para atos eleitorais da freguesia de Santa Maria Maior há mais de 25 anos; tem 2 pisos, sendo que as mesas de voto (no total 11) têm de ficar distribuídas pelos dois pisos e é praticamente impossível fazer rampas de acesso ao 1.º andar. Mais refere que, neste momento, já está em curso uma solução que irá permitir resolver os problemas de acessibilidade, dentro das muitas limitações estruturais do edifício.

3. Nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais. Dispõe, ainda, o artigo 7.º do mesmo diploma que a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

4. De acordo com estabelecido na Lei Eleitoral do Presidente da República compete aos presidentes de câmara fixar os locais de funcionamento das assembleias de voto, devendo as mesmas reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de municípios ou Juntas de Freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito (cf. n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio - Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. No âmbito da eleição do Presidente da República 2021, a CNE, considerando a situação de pandemia, remeteu a todos os Presidentes das Câmaras Municipais a deliberação tomada na reunião plenária de 3 de dezembro de 2020, cujo excerto se transcreve:

*“Quanto aos locais de funcionamento, deve haver um cuidado especial na sua escolha, quer para o dia da eleição, quer para o dia da votação antecipada em mobilidade.*

*Recomenda-se que se procurem locais que:*

- permitam, sempre que possível, a circulação num só sentido, sem ou com o mínimo de cruzamentos, e que não contribuam pela sua configuração para a formação de ajuntamentos;*
- possam ser arejados;*
- não coloquem obstáculos à mobilidade de pessoas com qualquer tipo de dificuldade ou, colocando, sejam facilmente ultrapassáveis com estruturas amovíveis.*

*No exercício da sua competência, o presidente da câmara municipal deve dar prioridade à utilização de edifícios de escolas, sedes de autarquias locais ou outros edifícios públicos e apenas na falta de edifícios públicos que reúnam as condições necessárias é que pode recorrer-se a edifícios particulares requisitados para o efeito. Ao elenco exemplificativo descrito na lei podem aditar-se outros com capacidade para acolher as assembleias de voto, como por exemplo ginásios, pavilhões de feiras e exposições, públicos ou privados, ou ainda salões de associações, fundações ou clubes recreativos e salões ou garagens de associações de bombeiros.”*

Para além disso, a Comissão divulgou no «Caderno de apoio da eleição» o seguinte: *“[a] CNE tem entendido que a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente, das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos portadores de deficiência, idosos e doentes.*

*A CNE recomenda às câmaras municipais, em todos os atos eleitorais, que tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.”*

6. No caso em concreto, ainda que se compreendam as razões invocadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Chaves para a manutenção daquele local de voto, as mesmas não podem sobrepor-se à finalidade ínsita nas citadas normas legais, que é a de garantir que na escolha dos locais de funcionamento das assembleias de voto sejam asseguradas condições de acessibilidade a todos os cidadãos eleitores, em especial, às pessoas com deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção.

7. Em face do que antecede, reitera-se que as condições de acessibilidade dos cidadãos às assembleias de voto devem ser consideradas preponderantes na determinação dos locais de voto, recomendando que, em articulação com o Presidente da Junta de Freguesia da Santa Maria Maior, o Presidente da Câmara Municipal de Chaves, em futuros atos eleitorais, diligencie no sentido de assegurar que os locais onde vão funcionar as assembleias de voto reúnem condições para que os eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida exerçam o seu direito de voto de forma autónoma, procedendo, nomeadamente, se for o caso, ainda que com carácter temporário, a adaptações dos espaços em causa e garantindo, sempre que possível, os apoios adequados eliminando as barreiras arquitetónicas existentes de modo a evitar situações idênticas à ocorrida.» -----

#### **2.04 - Processos – Votação – eleitor acompanhado de filho menor**

Marco Fernandes e Mark Kirkby entraram neste ponto da ordem de trabalhos. - A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/35, que consta em anexo à presente ata, tomou, por unanimidade, as seguintes deliberações: -----

- **Processo PR.P-PP/2021/19 - Cidadão | Presidente da JF de São Bento (Angra do Heroísmo) | Votação (eleitor acompanhado de filho menor)**



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito da eleição para o Presidente da República, de 24 de janeiro p.p., vem um cidadão apresentar queixa contra o Presidente da Junta de Freguesia de São Bento (Angra do Heroísmo) reportando, em síntese, que ao deslocar-se à secção de voto n.º 1 da freguesia de São Bento acompanhado da sua filha menor, foi mais uma vez impedido de votar (esta situação já se verificou também na eleição ALRAA 2020). Só após o contacto telefónico com os serviços de apoio da Comissão, é que lhe foi permitido exercer o seu direito de voto naquela circunstância. Segundo o cidadão, as indicações de que não podia exercer o direito de voto acompanhado da filha menor foram dadas pelo Presidente de Junta de Freguesia.

2. Foram notificados, para se pronunciarem, o Presidente da Junta de Freguesia de São Bento (Angra do Heroísmo) e o Presidente da mesa da secção de voto n.º 1 da respetiva freguesia. O Presidente da Junta de Freguesia respondeu que não é correto o afirmado pelo cidadão, alegando, em síntese, que *“(...) a secretária da Junta apenas informou, na entrada do edifício onde se procedia à desinfeção das mãos antes da entrada na Assembleia de Voto que, tal como consta da lei, não poderia votar acompanhado da sua filha, ao que o senhor respondeu que ia falar com o Presidente da Assembleia de Voto, tendo entrado na mesma acompanhado da menina. (...) Interpelou o senhor Presidente da Assembleia de Voto que o informou que nos termos da lei não poderia votar acompanhado da menor e lhe sugeriu que deixasse a menina no hall do edifício junto dos adultos que lá se encontravam enquanto exercia o seu direito de voto, tendo o senhor recusado. (...) Foi posteriormente o senhor Presidente da Assembleia de Voto contactado telefonicamente por um jurista da Comissão Nacional de Eleições (conversa essa gravada e à qual podem ter acesso) tendo o mesmo informado que não tinha intenção de impedir ninguém de votar desde que fosse respeitado o estabelecido na Lei, tendo-lhe sido dado o parecer de que deveria deixar o cidadão votar acompanhado da menor, parecer esse acatado de imediato.”*

3. Nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais. Dispõe, ainda, o artigo 7.º do mesmo diploma que a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

4. Dispõe o artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, Lei Eleitoral do Presidente da República *“É proibida a presença dos cidadãos nas assembleias de voto em que não possam votar, quer durante o período em que decorre a votação, quer, ainda, durante as operações de apuramento, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das listas”*.

Aos agentes dos órgãos de comunicação social, é permitida a presença durante as operações de votação, sendo, no entanto, proibida a presença nas operações de apuramento.

5. Conforme consta do *«Caderno de esclarecimentos do dia da eleição»* referente à eleição do Presidente da República 2021, uma interpretação restrita do disposto no artigo 84.º da Lei do Presidente da República *“...leva a considerar que, de facto, uma criança ou um adolescente, com idade inferior a 18 anos, não pode entrar numa assembleia de voto.*

*No entanto, também não é menos certo que ninguém pode ser excluído a votar.*

*Dessa forma, afigura-se que o artigo 84.º supracitado tem de ter uma leitura adequada aos valores e bens jurídicos em conflito. Nessa medida, se um eleitor se deslocar a uma assembleia de voto, acompanhado de uma criança ou jovem não eleitor, especialmente de uma criança que não tem autonomia para ficar no exterior daquela sala, não pode o referido eleitor ser impedido de exercer o seu direito de voto, nessas circunstâncias. Na verdade, quando a lei determina que o eleitor vota sozinho tem como razão de ser a de impedir que os eleitores votem na presença de alguém que possa exercer influência, o que não será o caso.*

*Quanto ao segredo de voto, cabe a cada um dos cidadãos eleitores agir de modo a não revelar ou dar conhecimento a terceiro o seu sentido de voto (Deliberação CNE de 19-*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

02-2010), sob pena de cometerem o ilícito previsto no artigo 139.º da LEPR, punido com pena de multa. (...)” (Deliberação da CNE de 19-04-2016, Ata 4/XV).

Deste modo, conforme resulta da citada deliberação, nos casos em que um eleitor se desloque a uma assembleia ou secção de voto para votar, acompanhado de um menor, não deve ser impedido, por esse motivo, de exercer o seu direito de voto ainda que acompanhado pelo menor.

6. Assim, dos elementos do processo e nos termos da citada deliberação, resulta que o eleitor não deveria ter sido impedido de votar acompanhado pela filha uma vez que a lei ao determinar “...que o eleitor vota sozinho tem como razão de ser a de impedir que os eleitores votem na presença de alguém que possa exercer influência, o que não será o caso”. Por último importa referir que após a intervenção do Gabinete Jurídico, via contacto telefónico, este acabou por exercer o seu direito de voto.

7. Face ao exposto, delibera-se recomendar ao Presidente da Junta de Freguesia de São Bento (Angra do Heroísmo) e ao cidadão que exerceu funções de presidente da mesa na secção de voto em causa, caso seja designado novamente para o exercício dessas funções, que nas situações em que um eleitor se desloque a uma assembleia de voto acompanhado de uma criança ou jovem não eleitor, não pode o mesmo ser impedido de votar nessas circunstâncias, reiterando-se a citada deliberação de 19 de abril de 2016.

Acresce que as mesas das assembleias e secções de voto são órgãos independentes da administração eleitoral e não estão sujeitas à tutela de nenhuma entidade administrativa, *maxime* dos presidentes das juntas de freguesia.» -----

**- Processo PR.P-PP/2021/91 - Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 1 do Pavilhão Gimnodesportivo de Meinedo (Lousada/Porto) | Votação (eleitor acompanhado por filho menor)**



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito da eleição para o Presidente da República, de 24 de janeiro p.p., vem um cidadão participar dos membros de mesa da secção de voto n.º 1, do Pavilhão Gimnodesportivo da freguesia de Meinedo, município de Lousada, reportando, em síntese, que ao apresentar-se perante a mesa acompanhado do seu filho de seis anos, este último entregou ao presidente de mesa o Cartão de Cidadão do eleitor, tendo o Presidente de mesa dito ao eleitor que este não poderia estar acompanhado do filho e que não podia ser a criança a entregar o documento de identificação. Posteriormente, após ter entrado em contacto com a CNE o eleitor refere que tentou novamente votar acompanhado do filho menor o que não conseguiu, tendo, porém, acabado por exercer o direito de voto.

2. Notificados para se pronunciarem, foram apresentadas as seguintes respostas:

- Presidente da mesa: alega, em sínteses, que chamou a atenção para o facto de que era ao eleitor que competia apresentar o documento, embora também tivesse dito que nada o impedia de votar.

- Secretário da mesa: refere que o acontecimento ficou a constar da ata e de que foi o eleitor que abandonou a secção de voto, voltando mais tarde para exercer o direito de voto.

3. Nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais. Dispõe, ainda, o artigo 7.º do mesmo diploma que a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

4. Dispõe o artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, Lei Eleitoral do Presidente da República *“É proibida a presença dos cidadãos nas assembleias de*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*voto em que não possam votar, quer durante o período em que decorre a votação, quer, ainda, durante as operações de apuramento, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das listas”.*

Aos agentes dos órgãos de comunicação social, é permitida a presença durante as operações de votação, sendo, no entanto, proibida a presença nas operações de apuramento.

5. Conforme consta do «*Caderno de esclarecimentos do dia da eleição*» referente à eleição do Presidente da República 2021, uma interpretação restrita do disposto no artigo 84.º da Lei do Presidente da República “...*leva a considerar que, de facto, uma criança ou um adolescente, com idade inferior a 18 anos, não pode entrar numa assembleia de voto.*

*No entanto, também não é menos certo que ninguém pode ser excluído a votar.*

*Dessa forma, afigura-se que o artigo 84.º supracitado tem de ter uma leitura adequada aos valores e bens jurídicos em conflito. Nessa medida, se um eleitor se deslocar a uma assembleia de voto, acompanhado de uma criança ou jovem não eleitor, especialmente de uma criança que não tem autonomia para ficar no exterior daquela sala, não pode o referido eleitor ser impedido de exercer o seu direito de voto, nessas circunstâncias. Na verdade, quando a lei determina que o eleitor vota sozinho tem como razão de ser a de impedir que os eleitores votem na presença de alguém que possa exercer influência, o que não será o caso.*

*Quanto ao segredo de voto, cabe a cada um dos cidadãos eleitores agir de modo a não revelar ou dar conhecimento a terceiro o seu sentido de voto (Deliberação CNE de 19-02-2010), sob pena de cometerem o ilícito previsto no artigo 139.º da LEPR, punido com pena de multa. (...)* (Deliberação da CNE de 19-04-2016, Ata 4/XV).

Deste modo, conforme resulta da citada deliberação, nos casos em que um eleitor se desloque a uma assembleia ou secção de voto para votar, acompanhado de um menor, não deve ser impedido, por esse motivo, de exercer o seu direito de voto ainda que acompanhado pelo menor.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. De acordo com os elementos constantes do processo em apreço, não resulta claro que o eleitor tenha sido impedido de exercer o seu direito de voto por se encontrar acompanhado pelo filho menor. Porém, salvo melhor opinião, útil seria, a fim de salvaguardar alterações em futuros atos eleitorais, recomendar aos cidadãos que exerceram funções de membro de mesa que, sempre que um eleitor se apresente a votar acompanhado de criança ou jovem não eleitor, não pode por essa razão ser impedido de votar.

7. Face ao exposto, delibera-se recomendar aos cidadãos que exerceram funções de membro de mesa na secção de voto supra identificada que, caso sejam designados novamente para o exercício daquelas funções, sempre que um eleitor se apresente a votar acompanhado de criança ou jovem não eleitor, não pode por essa razão ser impedido de votar, reiterando-se a citada deliberação de 19 de abril de 2016.

Em suma: apesar da letra da lei, reconhece-se a utilidade formativa e pedagógica de o facto de os pais incluírem os filhos na prática do ato de votação.» -----

#### **2.05 - Processos – Votação – urnas abertas**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/34, que consta em anexo à presente ata, tomou, por unanimidade, as seguintes deliberações: -----

##### **- Processo PR.P-PP/2021/75 - Cidadão | Membros das mesas de voto n.ºs 8 e 9 da Freguesia de A-dos-Cunhados e Maceira (Torres Vedras) | Votação (urnas abertas)**

«1. No âmbito da eleição para o Presidente da República, de 24 de janeiro p.p., foi remetida a esta Comissão, pelo Posto Territorial de Santa Cruz, do Destacamento Territorial de Torres Vedras, do Comando Territorial de Lisboa, da Guarda Nacional Republicana, o relatório de serviço referente à denúncia efetuada por um cidadão, respeitante a irregularidades verificadas nas urnas de voto, das mesas n.º s 8 e 9, da freguesia de A-dos-Cunhados e Maceira,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

município de Torres Vedras. Em síntese, o cidadão reportava que pelo menos duas urnas de voto, as das mesas de voto n.ºs 8 e 9, não se encontravam devidamente fechadas nem eram dotadas de *“... qualquer sistema que não permitisse a sua abertura, tendo conseguido levantar a tampa com os seus próprios dedos.”*

2. Os membros da mesa de voto em causa foram notificados para se pronunciarem sobre os factos participados, tendo proferido, em síntese, que as urnas se encontravam fechadas, ou seja, com a tampa colocada, mas não seladas.

3. Na sequência do relatório de serviço, supramencionado, elaborado pela GNR, foi aberto inquérito por parte do Departamento de Investigação e Ação Penal - 1ª Secção de Torres Vedras, da Procuradoria da República da Comarca de Lisboa Norte do Ministério Público. No passado dia 3 de março foi comunicado à CNE o respetivo Despacho de Arquivamento, uma vez que foi entendido *“que não se afigura necessária a realização de quaisquer diligências probatórias, uma vez os factos descritos no auto de notícia não são passíveis de consubstanciar a prática de qualquer ilícito criminal. (...) nem foi comunicado qualquer facto que consubstanciasse a perturbação da realização da assembleia eleitoral.*

4. Nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais. Dispõe, ainda, o artigo 7.º do mesmo diploma que a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

5. No que diz respeito à votação em território nacional a Lei Eleitoral do Presidente da República é omissa quanto a estabelecer expressamente a obrigatoriedade da selagem da urna. Todavia, estabelece o n.º 1 do artigo 77.º



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

do mesmo diploma legal que, feita a revista à câmara de voto e aos documentos de trabalho, a mesa exhibe a urna perante os eleitores para que todos se certifiquem que a mesma se encontra vazia. A urna só volta a ser aberta no final das operações eleitorais para que se possa dar início ao apuramento parcial dos resultados da eleição.

A selagem da urna depois de exibida, embora não esteja prevista na lei eleitoral no que diz respeito à votação no território nacional, é uma garantia de que a mesma não foi aberta antes do início do apuramento dos resultados. Neste sentido já se pronunciou a Comissão, conforme deliberação de 8 de agosto de 2019, constante da ATA n.º 266/CNE/XV.

6. Assim, face aos elementos constantes do processo, delibera-se recomendar aos cidadãos que exerceram as funções de membros de mesa naquelas secções de voto que, em futuros atos eleitorais, se exercerem as mesmas funções procedam à selagem da urna de voto, como garantia de que a mesma não é aberta até ao início das operações do apuramento parcial, reiterando-se a citada deliberação de 8 de agosto de 2019.

Transmita-se a presente deliberação ao cidadão participante e entidades envolvidas.» -----

**- Processo PR.P-PP/2021/89 - Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 1 do Centro Escolar de ViaTodos (Barcelos) | Votação (urna não selada)**

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República vem um cidadão remeter uma participação relativa à não selagem da urna de voto da secção de voto n.º 1 da freguesia de Viatodos, município de Barcelos.

2. Os cidadãos que exerceram funções de membros de mesa foram notificados para se pronunciarem sobre o teor da participação apresentada e ofereceram resposta, afirmando que a urna não se encontrava selada, mas que, em momento algum, foi a mesma aberta no decurso das operações eleitorais.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais. Dispõe, ainda, o artigo 7.º do mesmo diploma que a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

4. No que diz respeito à votação em território nacional a Lei Eleitoral do Presidente da República é omissa quanto a estabelecer expressamente a obrigatoriedade da selagem da urna. Todavia, dispõe o n.º 1 do artigo 77.º do mesmo diploma legal que, feita a revista à câmara de voto e aos documentos de trabalho, a mesa exhibe a urna perante os eleitores para que todos se certifiquem que a mesma se encontra vazia. A urna só volta a ser aberta no final das operações eleitorais para que se possa dar início ao apuramento parcial dos resultados da eleição.

A selagem da urna depois de exibida, embora não esteja prevista na lei eleitoral no que diz respeito à votação no território nacional, é uma garantia de que a mesma não foi aberta antes do início do apuramento dos resultados. Neste sentido já se pronunciou a Comissão, conforme deliberação de 8 de agosto de 2019, constante da ATA n.º 266/CNE/XV.

5. Deste modo, delibera-se recomendar aos cidadãos que exerceram as funções de membros de mesa naquelas secções de voto que, em futuros atos eleitorais, se exerceram as mesmas funções procedam à selagem da urna de voto, como garantia de que a mesma não é aberta até ao início das operações do apuramento parcial, reiterando-se a citada deliberação de 8 de agosto de 2019.»

**- Processo PR.P-PP/2021/110 - Cidadão | Membros das mesas de voto n.º 18, 19 e 20 (Cova da Piedade / Almada) | Votação (urnas não seladas)**



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito da eleição para o Presidente da República, de 24 de janeiro p.p., vem um cidadão denunciar, em síntese, que as urnas das mesas de voto n.ºs 18, 19 e 20, da freguesia da Cova da Piedade, município de Almada, não se encontravam seladas.

2. Os membros da mesa de voto em causa foram notificados para se pronunciarem, tendo apresentado resposta a presidente da mesa n.º 20 que informou não terem sido apresentadas quaisquer reclamações na respetiva mesa e que “...a urna tinha a trave metálica colocada”.

3. Nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais. Dispõe, ainda, o artigo 7.º do mesmo diploma que a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

4. No que diz respeito à votação em território nacional a Lei Eleitoral do Presidente da República é omissa quanto a estabelecer expressamente a obrigatoriedade da selagem da urna. Todavia, dispõe o n.º 1 do artigo 77.º do mesmo diploma legal que, feita a revista à câmara de voto e aos documentos de trabalho, a mesa exhibe a urna perante os eleitores para que todos se certifiquem que a mesma se encontra vazia. A urna só volta a ser aberta no final das operações eleitorais para que se possa dar início ao apuramento parcial dos resultados da eleição.

A selagem da urna depois de exibida, embora não esteja prevista na lei eleitoral no que diz respeito à votação no território nacional, é uma garantia de que a mesma não foi aberta antes do início do apuramento dos resultados. Neste sentido já se pronunciou a Comissão, conforme deliberação de 8 de agosto de 2019, constante da ATA n.º 266/CNE/XV.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. Deste modo, delibera-se recomendar aos cidadãos que exerceram as funções de membros de mesa naquelas secções de voto que, em futuros atos eleitorais, se exercerem as mesmas funções procedam à selagem da urna de voto, como garantia de que a mesma não é aberta até ao início das operações do apuramento parcial, reiterando-se a citada deliberação de 8 de agosto de 2019.»

**2.06 - Processo PR.P-PP/2021/36 – Candidatura de André Ventura | Presidente da CM Lisboa | disponibilização de espaço para ação de campanha**

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

Carla Luís e João Tiago Machado entraram neste ponto da ordem de trabalhos. -

**2.07 - Processo PR.P-PP/2021/37 – Cidadão | Diretora Escola Secundária Augusto Cabrita (Barreiro) | Remoção de propaganda**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/32, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro p.p., vem um apoiante da candidatura de João Ferreira apresentar queixa contra a Direção da Escola Secundária Augusto Cabrita, no Barreiro, por, em síntese, ter sido removida uma faixa de propaganda política dessa candidatura, afixada no dia 20 de janeiro de 2021, nos gradeamentos exteriores da sobredita Escola.

Os apoiantes da mencionada candidatura afixaram nova faixa.

2. Notificada para se pronunciar, vem a Diretora da escola alegar, em síntese, que ao ser informada sobre a colocação de uma faixa no seu gradeamento, ligou para a PSP para perguntar se era lícito a colocação de propaganda política no gradeamento da escola, tendo sido informada que não tendo havido autorização, não o poderiam fazer, tendo, por isso, mandado retirar a faixa de propaganda.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No dia seguinte, tendo sido colocada nova faixa, e interpelados por um Professor, os elementos da candidatura disseram que a Escola não podia retirar a faixa que tinha sido novamente colocada. A faixa em causa não foi retirada.

3. Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a atribuição de assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas [alínea d) do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro].

Como referiu o Tribunal Constitucional (TC), no Acórdão n.º 605/89, o controlo da Comissão Nacional de Eleições (CNE) é exercido *“não apenas quanto ao acto eleitoral em si mas de forma abrangente de modo a incidir também sobre a regularidade e a validade dos actos praticados no decurso do processo eleitoral.”* (sublinhado nosso)

No Acórdão n.º 312/2008 especificou que *“É a especial preocupação em assegurar que estes actos (eleições e referendos), de crucial importância para um regime democrático, sejam realizados com a maior isenção, de modo a garantir a autenticidade dos seus resultados, que justifica a existência e a intervenção da CNE, enquanto entidade administrativa independente”*.

Veja-se, ainda, o Acórdão n.º 310/2009 do Tribunal Constitucional, segundo o qual:

*“... a Constituição estabelece, como princípio de direito eleitoral, a liberdade de propaganda, que se entende aplicável, às campanhas e pré-campanhas eleitorais, e que constitui uma manifestação particularmente intensa da liberdade de expressão, e que envolve, numa dimensão negativa, por efeito da obrigação de neutralidade da Administração, “o direito à não interferência no desenvolvimento da campanha levada a cabo por qualquer candidatura”...*

*... a liberdade de propaganda implica, ela própria, a impossibilidade de intromissão da Administração em relação aos conteúdos e finalidades da mensagem de propaganda e à sua adequação em relação à função de esclarecimento e mobilização a que se destina...”*

(sublinhado nosso)

Cabe-lhe, assim, disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integra o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de



neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, atuando em ordem a assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas.

Mais dispõe a lei que, no exercício das suas competências, a CNE tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções (artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

4. A afixação de meios amovíveis de propaganda em lugar público não carece de licenciamento por parte das autoridades administrativas [cfs. artigos 37.º, n.º 1 e 113.º, n.º 3, alínea a) da CRP e Lei n.º 97/88, de 17 de agosto].

5. A colocação da faixa de propaganda política no gradeamento da Escola Secundária Augusto Cabrita - local de livre acesso público – não incorre em qualquer das proibições previstas na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, conforme facilmente se constata das imagens remetidas pelo participante, pelo que não existia qualquer fundamento legal para a sua remoção, não podendo este ato, em circunstância alguma, basear-se na falta de autorização para a sua afixação.

6. De todo o modo, ainda que existisse motivo lícito para proceder à sua remoção, esta dependeria sempre de fundamentação, tendo que ser precedida de notificação à candidatura promotora da propaganda e invocadas as razões de facto e de direito que justificam essa remoção.

7. Em face do que antecede, a situação relatada na participação (remoção de uma faixa de propaganda eleitoral promovida pela Direção da Escola Secundária Augusto Cabrita – mesmo que afixada na rede exterior do edifício), configura violação do disposto na lei em matéria de propaganda política e eleitoral.

8. Nestes termos, delibera-se recomendar à Direção da Escola Secundária Augusto Cabrita para que, no futuro, se abstenha de praticar atos que violem o direito de ação e liberdade das candidaturas em matéria de propaganda política e eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Mais se delibera informar a Direção da referida Escola que a proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações tem apenas incidência no dia da eleição, ou seja, no dia em que as assembleias de voto se encontram em funcionamento. Por isso, a CNE apenas considera indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que seja visível da assembleia de voto.

É ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, que compete assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado.

Quando seja fisicamente impossível a mesa remover a propaganda, esta pode solicitar o apoio à Câmara Municipal ou à Junta de Freguesia e a outras entidades públicas que disponham dos meios adequados, nas quais se incluem também os bombeiros.

Transmita-se a presente deliberação à Divisão Policial do Barreiro da Polícia de Segurança Pública.» -----

**2.08 - Processo PR.P-PP/2021/41 – Candidatura de João Ferreira | PSP de Lisboa e Infraestruturas de Portugal | Propaganda (impedimento de colocação de cartaz)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/33, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro p.p., vem um apoiante da candidatura de João Ferreira apresentar queixa contra a Infraestruturas de Portugal I.P. e a Polícia de Segurança Pública (PSP), por, em síntese, ter sido impedido de afixar uma faixa de propaganda da mencionada candidatura no viaduto entre a Gare do Oriente e o Centro Comercial Vasco da



Gama, tendo os agentes da PSP presentes no local, retirado e apreendido a referida faixa, alegando que estava num espaço privado, das Infraestruturas de Portugal.

2. Notificada para se pronunciar, vem a PSP alegar, em síntese que as Infraestruturas de Portugal (IP) detêm um estatuto próprio, fixado pelo Decreto-Lei n.º 91/2015, de 29 de maio, que lhe confere os poderes de autoridade descritos no artigo 12.º, prevendo a alínea c) do artigo 3.º que a IP pode “[s]olicitar a colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento de normas e determinações que, por razões de segurança ou de garantia de inviolabilidade dos bens públicos, devam ter execução imediata no âmbito do exercício dos poderes públicos atribuídos.” Mais alega que as infraestruturas rodoviárias e ferroviárias integram o património daquela empresa e que a PSP foi chamada a auxiliar a IP a obstar à colocação de um cartaz sob a jurisdição daquela entidade.

Por seu turno e em sua defesa, a IP invoca apenas que conforme resulta da queixa “(...) a única entidade identificada é a PSP entidade para a qual esta queixa deverá ser remetida, uma vez que não existe menção à participação de qualquer representante da IP — Infraestruturas de Portugal, S.A.”.

3. Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a atribuição de assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas [alínea d) do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro].

Como referiu o Tribunal Constitucional (TC), no Acórdão n.º 605/89, o controlo da Comissão Nacional de Eleições (CNE) é exercido “não apenas quanto ao acto eleitoral em si mas de forma abrangente de modo a incidir também sobre a regularidade e a validade dos actos praticados no decurso do processo eleitoral.” (sublinhado nosso)

No Acórdão n.º 312/2008 especificou que “É a especial preocupação em assegurar que estes actos (eleições e referendos), de crucial importância para um regime democrático, sejam realizados com a maior isenção, de modo a garantir a autenticidade



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*dos seus resultados, que justifica a existência e a intervenção da CNE, enquanto entidade administrativa independente”.*

Veja-se, ainda, o Acórdão n.º 310/2009 do Tribunal Constitucional, segundo o qual:

*“... a Constituição estabelece, como princípio de direito eleitoral, a liberdade de propaganda, que se entende aplicável, às campanhas e pré-campanhas eleitorais, e que constitui uma manifestação particularmente intensa da liberdade de expressão, e que envolve, numa dimensão negativa, por efeito da obrigação de neutralidade da Administração, “o direito à não interferência no desenvolvimento da campanha levada a cabo por qualquer candidatura”...*

*... a liberdade de propaganda implica, ela própria, a impossibilidade de intromissão da Administração em relação aos conteúdos e finalidades da mensagem de propaganda e à sua adequação em relação à função de esclarecimento e mobilização a que se destina...”*

(sublinhado nosso)

Cabe-lhe, assim, disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integra o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, atuando em ordem a assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas.

Mais dispõe a lei que, no exercício das suas competências, a CNE tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções (artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

4. A colocação de uma faixa de propaganda política no viaduto entre a Gare do Oriente e o Centro Comercial Vasco da Gama - local de livre acesso público – não incorre em qualquer das proibições previstas na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, pelo que não existia qualquer fundamento legal para a sua remoção, não podendo este ato, em circunstância alguma, basear-se na falta de autorização para a sua afixação.



Nem se invoque o disposto na alínea c), do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 91/2015, de 29 de maio, na medida em que não estavam em causa “(...)razões de segurança ou de garantia de inviolabilidade dos bens públicos(...)”, mas antes o exercício de um direito fundamental, constitucionalmente consagrado e legalmente protegido, integrado, aliás, na categoria dos “direitos, liberdades e garantias”, reiterando-se que a afixação de meios amovíveis de propaganda em lugar público não carece de licenciamento ou autorização por parte das autoridades administrativas.

De todo o modo, ainda que a propaganda estivesse afixada em local expressamente proibido por lei (o que, reafirma-se, não sucede o presente caso), nem estando em causa qualquer perigo iminente para pessoas e bens, a sua remoção dependeria sempre de notificação prévia à candidatura promotora da propaganda, devendo ser invocadas as razões de facto e de direito que justificam essa remoção, sendo esta competência atribuída às câmaras municipais, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, tendo sido denegado o exercício do direito ao contraditório.

5. Em face do que antecede, a situação relatada na participação (remoção de uma faixa de propaganda eleitoral promovida pela PSP), configura violação do disposto na lei em matéria de propaganda política e eleitoral.

6. Relativamente à intervenção da IP, apesar de na sua defesa alegar que na queixa a única entidade identificada é a PSP, esta força de segurança, na sua resposta menciona que “(...) foi chamada para auxiliar a IP” e que “[p]erante a constatação do “flagrante delito” da colocação da tarja e face à oposição dos representantes da Empresa Pública (...).

7. Nestes termos, delibera-se determinar que o Comando Metropolitano de Lisboa da PSP e a Administração da IP tomem as medidas necessárias para que, no futuro, se abstenham de praticar atos que violem o direito de ação e liberdade das candidaturas em matéria de propaganda política e eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Mais se delibera notificar a entidade visada, na pessoa do seu Comandante, para que a presente deliberação seja comunicada aos três agentes da PSP identificados na participação em apreço, determinando-se, caso tal ainda não tenha ocorrido, que a faixa de propaganda seja devolvida à candidatura participante.

Delibera-se, também, remeter à PSP e à IP, o entendimento da CNE sobre o regime constitucional e legal da propaganda.» -----

**2.09 - Processo PR.P-PP/2021/55 - Cidadão | Consulado Geral de Portugal em Zurique | Propaganda de candidato nas instalações do Consulado**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/37, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro p.p., vem um cidadão apresentar queixa contra o Consulado-Geral de Portugal em Zurique, denunciando, em síntese, que ao deslocar-se ao mencionado consulado no dia 20 de janeiro p.p., deparou-se na sala de espera com um cartaz de propaganda eleitoral do candidato João Ferreira no painel de anúncios.

2. Notificado para se pronunciar, vem o Cônsul-Geral de Portugal em Zurique alegar que, após consultar a Comissão de Recenseamento dos Portugueses no Estrangeiro (COREPE), foi-lhe transmitido que a afixação do referido material de propaganda era legal, desde que o mesmo fosse retirado nos dois dias em que as eleições iriam decorrer, tendo sido retirado no encerramento do horário do expediente do dia 22 de janeiro. Acrescenta, ainda, que o material foi afixado no dia 18 de janeiro, após o exercício do voto antecipado.

3. Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a atribuição de assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas [alínea d) do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro].



Como referiu o Tribunal Constitucional (TC), no Acórdão n.º 605/89, o controlo da Comissão Nacional de Eleições (CNE) é exercido “não apenas quanto ao acto eleitoral em si mas de forma abrangente de modo a incidir também sobre a regularidade e a validade dos actos praticados no decurso do processo eleitoral.” (sublinhado nosso)

No Acórdão n.º 312/2008 especificou que “É a especial preocupação em assegurar que estes actos (eleições e referendos), de crucial importância para um regime democrático, sejam realizados com a maior isenção, de modo a garantir a autenticidade dos seus resultados, que justifica a existência e a intervenção da CNE, enquanto entidade administrativa independente”.

Veja-se, ainda, o Acórdão n.º 310/2009 do Tribunal Constitucional, segundo o qual:

“... a Constituição estabelece, como princípio de direito eleitoral, a liberdade de propaganda, que se entende aplicável, às campanhas e pré-campanhas eleitorais, e que constitui uma manifestação particularmente intensa da liberdade de expressão, e que envolve, numa dimensão negativa, por efeito da obrigação de neutralidade da Administração, "o direito à não interferência no desenvolvimento da campanha levada a cabo por qualquer candidatura"...

... a liberdade de propaganda implica, ela própria, a impossibilidade de intromissão da Administração em relação aos conteúdos e finalidades da mensagem de propaganda e à sua adequação em relação à função de esclarecimento e mobilização a que se destina...”

(sublinhado nosso)

Cabe-lhe, assim, disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integra o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, atuando em ordem a assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Mais dispõe a lei que, no exercício das suas competências, a CNE tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções (artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

4. No caso em apreço, a afixação do cartaz de propaganda na sala de espera do Consulado não incorre em qualquer das proibições descritas taxativamente na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, inexistindo motivos para que fosse removida, tal como foi transmitido, aliás, pela COREPE.

Importa no entanto salientar que estando as entidades públicas e privadas obrigadas a conceder igual tratamento a todas as candidaturas (cfr. artigo 46.º da LEPR), caso qualquer dos candidatos concorrentes pretendesse divulgar material da sua campanha nas suas instalações, o Consulado estava obrigado a conceder igual direito.

5. Refere ainda a entidade visada que removeu o cartaz de propaganda antes do início das operações de votação que no estrangeiro tiveram início no dia 23 de janeiro. Com efeito, a proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações tem apenas incidência no dia da eleição, ou seja, no dia em que as assembleias de voto se encontram em funcionamento, cabendo ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, assegurar o cumprimento da lei.

6. Deste modo, a situação relatada na participação não configura violação do disposto na lei em matéria de propaganda política e eleitoral, pelo que se delibera arquivar o presente processo.» -----

## **2.10 - Comunicação da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista - Relatório ameaças à liberdade de informação**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«A Comissão agradece a informação transmitida e a documentação que a acompanhou, cujo conhecimento é de inegável importância para a garantia da integridade dos processos eleitorais que a esta Comissão preservar.



Mesmo tendo sido recebida depois de encerrado o processo eleitoral e, portanto, fora do período em que esta Comissão poderia deter competência para intervir, continua tendo grande relevo e poderá vir a ser de grande utilidade em futuros processos eleitorais.

Atenta a gravidade da matéria e podendo tratar-se, como V. Exas. referem, de um crime público, parece recomendável que a façam chegar ao Ministério Público.

Agradecemos que, sempre que tal ocorra, nos deem conhecimento no mais curto espaço de tempo possível.» -----

Mark Kirkby saiu da reunião, após apreciação deste ponto da ordem de trabalhos. -----

#### Processos simplificados

#### **2.11 - Lista dos “Processos Simplificados” tramitados pelos Serviços de Apoio entre 1 e 7 de março**

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 1 e 7 de março de 2021 (91 respostas), que consta em anexo à presente ata, e de que a Comissão tomou conhecimento. -----

#### Expediente

#### **2.12 - Comunicação do Gabinete da Procuradoria-Geral da República – Requerimento subscrito por Paulo Morais**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com o voto contra de Carla Luís e a abstenção de Sérgio Gomes da Silva, transmitir o seguinte: -----

«1. A Procuradoria-Geral da República remeteu a esta Comissão, para análise, um requerimento subscrito por Paulo Morais, em que suscita a averiguação oficiosa da legalidade nas eleições presidenciais de 24 de janeiro de 2021.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Capeados pelo dito requerimento, foram igualmente recebidos os anexos que o acompanharam, a saber, a exposição remetida pelo requerente e outros ao Tribunal Constitucional e a resposta que mereceu.

2. Vem requerido à Exma. Procuradora-Geral da República que:

“a) Se digne propor as competentes acções, nos termos previstos na lei, bem como intervir acessoriamente - cfr. artigo 85.º e artigo 9.º, ambos do Código do Processo dos Tribunais Administrativos;

b) Se digne considerar que estão em causa direitos fundamentais dos cidadãos, interesses públicos especialmente relevantes ou algum dos valores ou bens referidos no n.º 2, do artigo 9.º, do Código do Processo dos Tribunais Administrativos;”.

3. O âmbito do contencioso eleitoral da competência dos tribunais da jurisdição administrativa está determinado no artigo 4.º, n.º 1, alínea m) do ETAF, circunscrevendo-se àqueles “para que não seja competente outro tribunal”, sendo que é competência expressa do **Tribunal Constitucional** o contencioso da eleição do Presidente da República e das demais por **sufrágio direto e universal dos cidadãos**. Sublinhe-se, *en passant*, que o processo eleitoral não é um processo administrativo e a **lei subsidiária** que o rege é a do **processo civil**.

Aliás, a **administração eleitoral** (à exceção do serviço instrumental sob tutela do governo) **não integra a administração pública**, os órgãos com intervenção nuclear (o juiz, neste processo a secção do tribunal, que admite as candidaturas, esta Comissão, a mesa e a assembleia de apuramento) são independentes e os seus membros inamovíveis, cabendo recurso dos seus atos sempre e exclusivamente para o Tribunal Constitucional em prazos e com processo próprios.

Acresce que a **reclamação é obrigatória** em contencioso eleitoral, pelo que só podem ser admitidos recursos de decisões sobre reclamações, qualquer que seja o órgão ou o ato recorridos, o que não é o caso.



4. As questões diretamente suscitadas junto do Tribunal Constitucional podem relevar se e quando o Ministério Público entender suscitar a declaração de inconstitucionalidade das normas que as regem.

O que não prejudica o facto de algumas delas poderem consistir em meras opções instrumentais, mas que, assim mesmo, só podem ser assumidas se a lei as consagrar.

Ora,

4.1. Não se antevê que as disposições constitucionais sobre candidaturas a Presidente da República tenham uma dimensão negativa tal que vedem qualquer tipo de intervenção no processo das “associações e partidos políticos” através dos quais os cidadãos são chamados a “concorrer democraticamente para a formação da vontade popular e a organização do poder político”.

Também as dificuldades associadas à certificação da condição de eleitor dos subscritores não diferem em muito das que qualquer cidadão encontra para comprovar aspetos da sua condição pessoal que só possam ser atestados pela respetiva Junta de Freguesia.

E se há quem sustente a agilização do processo, também haverá quem, em sentido contrário, venha sustentar que propor alguém para que se candidate a Presidente da República é um ato de compromisso e solenidade bastantes para reclamar um mínimo de empenhamento pessoal direto.

4.2. Tem esta Comissão maioritariamente entendido que a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, contém normas e dispositivos de, no mínimo, duvidosa constitucionalidade, no essencial por:

- No conflito entre a liberdade de expressão, concretizada pelo direito das candidaturas a informar e o direito dos cidadãos a serem informados, e a liberdade de imprensa, essencialmente na sua vertente de liberdade editorial,



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

esta última comprimir aquela para além do que se afiguram ser limites toleráveis;

- A referência expressa da lei aos tempos de antena como forma de garantir aqueles direitos, ignorar a existência de eleições em que certas candidaturas não têm, em absoluto, direito a tempo de antena;
- Atribuir a órgãos privados poderes regulamentares em matérias da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, ao admitir a intervenção do critério editorial (o qual pode englobar um vasto leque de motivações) e, na prática, conferir às decisões que forem tomadas carácter insindicável, passando-as para o campo da discricionariedade;
- Consagrando expressamente o carácter relativo da igualdade entre as candidaturas sem critério objetivo que o suporte, parecer lesar o princípio constitucional que vincula o legislador a não admitir desigualdade no seu tratamento e que, justamente, a doutrina tem sublinhado como a dimensão negativa da afirmação do princípio da igualdade;
- Parecer iludir o dever de não discriminar candidaturas expresso em todas as leis eleitorais e que, em primeira mão, corporiza o comando constitucional nos termos do qual as leis eleitorais devem garantir a igualdade e não discriminação das candidaturas;
- Sujeitando a decisão de conflitos a regulador estranho à administração eleitoral, instituir a impossibilidade material de os lesados obterem justiça em tempo útil;
- Não reconhecendo aos cidadãos em geral legitimidade para contestar, impedir objetivamente a defesa do seu direito a serem informados.

Aguarda-se a revisão da Lei n.º 72-A/2015, a qual deveria ter ocorrido, obrigatoriamente, um ano após a sua entrada em vigor – cf. artigo 13.º.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4.3. O *financiamento das campanhas eleitorais* rege-se por lei própria, da qual consta, também e de forma separada, o regime do *financiamento dos partidos políticos* (Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, complementada pela Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro). Uma e outra obedecem a requisitos específicos.

O regime legal do financiamento – adequando-se aos comandos constitucionais e legais sobre a ação dos partidos políticos em eleições para o Presidente da República – consagra que um partido político apoiante de uma candidatura à Presidência da República pode financiar a campanha de um determinado candidato, da mesma maneira que o pode fazer em qualquer outro tipo de eleição quanto a candidatura que apoie, constituindo, em qualquer caso, receita da conta da campanha eleitoral.

A matéria do financiamento das campanhas eleitorais foi objeto de um longo processo evolutivo, desde 1975/76, podendo identificar-se como marcos de profundas alterações a legislação aprovada em 1993 e, por fim, em 2003, esta última amplamente revista até 2018.

A fiscalização e apreciação de ambas as matérias estão a cargo do Tribunal Constitucional e da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, que junto daquele funciona.

4.4. O voto antecipado em mobilidade, introduzido em 2018, constitui um significativo avanço relativamente ao voto antecipado tradicional, permitindo que o eleitor possa exercer o seu voto, junto de uma assembleia de voto localizada, agora, em qualquer sede de concelho.

No dia da eleição, o conjunto de eleitores de uma freguesia ou de cada um dos postos de recenseamento que nela existam constitui uma assembleia de voto que deve ser desdobrada pelo presidente da câmara em observância dos comandos legais aplicáveis, presidente da câmara este que igualmente fixa os locais onde funcionarão as assembleias de seções de voto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O desdobramento das assembleias de voto não permite, em verdade, descentralizar os locais de votação, uma vez que, com ele, não é possível afetar certos eleitores a determinada secção de voto, salvo no que resulte da sua ordenação alfabética.

Para desconcentrar os locais de voto é necessário que cada comissão recenseadora, que integra a junta de freguesia, em ação concertada com o Ministério da Administração Interna, constitua postos de recenseamento, circunscrições geográficas que abrangerão os eleitores recenseados na sua área e só esses.

De qualquer forma, cabe sublinhar que a Constituição não admite o recurso a formas de voto *não presencial*, em território nacional.

O regime vigente garante adequadamente a segurança de dados pessoais sensíveis, a segurança dos dados da votação e apuramento, a integridade do processo e a confiança dos cidadãos.

4.5. Qualquer solução que vise facilitar o exercício do direito de voto por cidadãos recenseados no estrangeiro deve, salvo melhor opinião, respeitar o equilíbrio entre o direito de participação daqueles, a fiabilidade do processo e a confiança das populações.» -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**O Presidente da Comissão**

**José Vítor Soreto de Barros**

**O Secretário da Comissão**

**João Almeida**